



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 630

PROJETO DE LEI Nº 14.982

PROCESSO Nº 5.345

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto altera a Lei 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção Dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para permitir a permanência e circulação sem calçados ou apenas com meias no ambiente escolar, em casos de hipersensibilidade tátil.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 60. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.





Sob o prisma Jurídico, a iniciativa do projeto é parlamentar e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, nem impõe obrigações administrativas vinculadas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura organizacional da administração pública, prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado pela Lei Orgânica Municipal e ao termo do art. 144 da Constituição Estadual.

A matéria possui natureza legislativa, uma vez que busca aperfeiçoar a Lei nº 10.307/2025, ao prever a aplicação de medidas adaptativas em situações de hipersensibilidade tátil. Desse modo, garante-se às crianças com transtorno do espectro autista, deficiência sensorial ou outras condições semelhantes a possibilidade de permanecer e circular no ambiente escolar sem o uso de calçados, ou apenas com meias.

No mais, a proposição encontra respaldo no art. 23, II da CF, notadamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

DA COMISSÃO A SER OUVIDA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 25 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico





Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

